



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.682 - SP (2015/0056240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTUNES VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA *DISREGARD DOCTRINE*. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente a inexistência de bens passíveis de penhora, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.682 - SP (2015/0056240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTUNES VIANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE e MARIA DO SOCORRO FERREIRA (CONSUMIDORES) ajuizaram execução contra CGN CONSTRUTORA LTDA. (CONSTRUTORA) na qual foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pela ausência de comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/02.

Contra essa decisão, os CONSUMIDORES interpuseram o agravo de instrumento, alegando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no art. 28, § 5º, do CDC e que os sócios devem ser responsabilizados sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo. Acolhimento. Relação de consumo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade de demonstração da ocorrência dos requisitos objetivos previstos na primeira parte do caput do art. 28, do CDC, ou no art. 50, do CC. Desconsideração com lastro no referido dispositivo do CDC, mas na parte final de seu caput e no respectivo § 5º. Necessidade de se proceder à citação dos sócios, para que eles sejam incluídos, formalmente, na relação. Recurso provido, com determinação (e-STJ, fl. 137).

Os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 152/155).

Irresignada, a CONSTRUTORA interpôs o recurso especial com fulcro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, a e c, da CF alegando violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, no que se refere à omissão e à falta de fundamentação do acórdão e, no mérito, apontou violação do art. 1.024 do CC/02 e 28, § 5º, do CDC em virtude da existência de patrimônio. O inconformismo não foi admitido na origem, nos termos da decisão e-STJ, fls. 218/221.

Nesta instância especial, foi negado provimento ao agravo em recurso em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DISREGARD DOCTRINE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 273).

Nas razões do presente agravo regimental, a CONSTRUTORA afirma a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, no que se refere à omissão e falta de fundamentação do acórdão e, no mérito, apontou violação do art. 1.024 do CC/02 e 28, § 5º, do CDC em virtude da existência de patrimônio.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.682 - SP (2015/0056240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTUNES VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA *DISREGARD DOCTRINE*. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão.

3. O Tribunal de origem consignou expressamente a inexistência de bens passíveis de penhora, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.682 - SP (2015/0056240-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO ANTUNES VIANA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os CONSUMIDORES ajuizaram execução contra a CONSTRUTORA, na qual foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pela ausência de comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/02.

Contra essa decisão, os CONSUMIDORES interpuseram agravo de instrumento, alegando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no art. 28, § 5º, do CDC e que os sócios devem ser responsabilizados sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo. Acolhimento. Relação de consumo. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da ocorrência dos requisitos objetivos previstos na primeira parte do caput do art. 28, do CDC, ou no art. 50, do CC. Desconsideração com lastro no referido dispositivo do CDC, mas na parte final de seu caput e no respectivo § 5º. Necessidade de se proceder à citação dos sócios, para que eles sejam incluídos, formalmente, na relação. Recurso provido, com determinação (e-STJ, fl. 137).

Os embargos de declaração opostos pela CONSTRUTORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 152/155).

Irresignada, a CONSTRUTORA interpôs o recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF alegando a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, no que se refere à omissão e à falta de fundamentação do acórdão e, no mérito, apontou violação dos arts. 1.024 do CC/02 e 28, § 5º, do CDC em virtude da existência de patrimônio, inadmitido nos termos da decisão e-STJ, fls. 218/221.

Foi negado provimento ao agravo em recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 161, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA DISREGARD DOCTRINE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 273).

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, a CONSTRUTORA afirma a violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, no que se refere à omissão e à falta de fundamentação do acórdão e, no mérito, apontou violação do art. 1.024 do CC/02 e 28, § 5º, do CDC em virtude da existência de patrimônio.

A questão se restringe à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão e do óbice da Súmula nº 7 do STJ para reconhecer a existência de bens da empresa e, portanto, da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 152-155).

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Com elação ao mérito, o Tribunal local reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem, o fazendo nos seguintes termos:

Os agravantes buscam a repetição de indébito relativa a valores pagos a maior em decorrência de contrato imobiliário.

Nesta Senda, é possível a desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 28, caput, última parte, e § 5º, do CDC, sem a necessidade de preenchimento dos requisitos objetivos da primeira parte do caput do referido artigo, quando comprovada a insolvência da empresa para o pagamento de suas obrigações, quer pela má administração, quer pela ausência de patrimônio para responder por suas obrigações.

Ademais, no tocante às relações de consumo, admite-se a chamada "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica" por meio da qual a desconsideração fica subordinada apenas à prova de que a existência da pessoa jurídica pode causar, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

[...]

No caso, a par da manifesta má administração, que levou a agravada ao estado de insolvência, ficou demonstrado que sua personalidade jurídica está obstando a satisfação do valor devido aos agravantes, que buscam a repetição do indébito desde 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeito, a agravada deixou de pagar espontaneamente o débito exequendo e também de indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição.

Em razão disso, houve diversas tentativas de penhora on-line, também infrutíferas (fls. 77-96).

No que tange à alegação de que a agravada teria indicado bens idôneos á penhora (jazigos), ressalte-se que a nomeação foi rejeitada pelo i. Juiz a quo, em despacho proferido em 25.4.2012 (fl. 75) sob fundamento de que "os direitos relativos aos jazigos, além de não provados adequadamente, não possuem fácil liquidez". Assim, ao lado da iliquidez, própria da natureza do bem ofertado, não se pode olvidar que, contra essa decisão, não se insurgiu tempestivamente a agravada (e-STJ, fl. 139- 142).

Dessa forma, para se adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável ante a vedação contida na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...].

3. A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

[...].

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.259.224/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 9/6/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Constatado que as conclusões das instâncias ordinárias denotam o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, refutar tais compreensões fáticas, alcançadas a partir dos elementos de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.459.831/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/10/2014).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

[...].

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido

(REsp 1096604 / DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/10/2012).

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

De acordo com o mencionado, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 quando a Corte de origem adota fundamento suficiente para justificar o concluído na decisão, como no caso em apreço, *in verbis*:

Com efeito, a agravada deixou de pagar espontaneamente o débito exequendo e também de indicar bens de sua propriedade passíveis de constrição.

Em razão disso, houve diversas tentativas de penhora on-line, todas, todavia, infrutíferas (fls. 77/96).

No que tange à alegação de que a agravada teria indicado bens idôneos à penhora (jazigos), ressalte-se que a nomeação foi rejeitada pelo i. Juiz a quo, em despacho proferido em 25.04.2012 (fls. 75), sob o fundamento de que "os direitos relativos aos jazigos, além de não provados adequadamente, não possuem fácil liquidez".

Assim, ao lado da iliquidez, própria da natureza do bem ofertado, não se pode olvidar que, contra esta decisão, não se insurgiu tempestivamente a agravada [...] (e-STJ, fl. 142 - sem destaque no original).

O Tribunal de origem consignou expressamente a inexistência de bens passíveis de penhora, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos como pretendido pela CONSTRUTORA.

Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0056240-9

AgRg no
AREsp 679.682 / SP

Números Origem: 20140000262890 20140000304838 20435537820148260000 318899

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO ANTUNES VIANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NIVALDO RODRIGUES SOLIDADE
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO ANTUNES VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.